2. O Governo da República de Cuba designa:

Nº 158, quinta-feira, 16 de agosto de 2007

- a) o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica, doravante denominado "MINVEC", como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Centro Nacional de Superação Bancária, adscrito ao Banco Central de Cuba, doravante denominado "CNSB", como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO III

- 1. Cabe ao Governo brasileiro:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
 - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto.
 - 2. Cabe ao Governo cubano:
 - a) designar técnicos cubanos para receber treinamento;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos cubanos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora cubana; e
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto

ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documentos eleitos de publicação. documento objeto da publicação.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

ARTIGO X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

ARTIGO XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana, em 18 de março de 1987.

Feito em Brasília, em 13 de julho de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da ABC

> > Pelo Governo da República de Cuba PEDRO NUÑES MOSQUERA Embaixador de Cuba

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OGOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "TRANSFERÊNCIA DE METODOLOGIAS PARA A COMBINAÇÃO DE RESISTÊNCIA A ISOLADOS DE BEGOMOVIRUS,

TOSPOVIRUS E NEMÁTODOS EM GENÓTIPOS DE TOMATE COM QUALIDADE AGRONÔMICA DESEJÁVEL''

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana, em 18 de março de 1987:

Que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Transferência de Metodologias para Combinação de Resistências a Isolados de Begomovirus, Tospovirus e Nemátodos em Genótipos de Tomate com Qualidade Agronômica Desejável", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar recursos humanos na aplicação de técnicas moleculares e metodologias de seleção como ferramentas para o melhoramento genético do tomate frente a patógenos de importância econômica.
- 2. O Projeto explicitará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério para Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica (MINVEC) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades resultantes do presente Ajuste Complementar; e
- b) ao Instituto de Pesquisas Hortícolas "Liliana Dimitrova" (IIHLD) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

ARTIGO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

- b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto
- 2. Cabe ao Governo da República de Cuba:
- a) designar técnicos cubanos para receber treinamento;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto:
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos cubanos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora cubana; e
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto

ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e

ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Con-tratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

ARTIGO X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em

ARTIGO XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana, em 18 de março da 1087

Feito em Brasília, em 13 de julho de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cuba PEDRO NUÑES MOSQUERA Embaixador de Cuba